



2ª Câmara Cível Isolada
Apelação/Reexame Necessário nº: 0008556-77.2012.814.0301
Comarca de Belém
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social
Proc. Federal: Danielle Damasceno Pinheiro Sobreira
Apelado: Wilson Baia Rebelo
Rep.: Fernando Augusto Braga de Oliveira
Relatora: Desa. Ezilda Pastana Mutran

EMENTA

APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO DOENÇA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, §7º DO DECRETO Nº 3.048/99. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1 - Somente teria aplicação o disposto no art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91 nos casos em que o recebimento do auxílio doença se deu por períodos intercalados com atividade laborativa, o que não se observa no caso.

2 – Aplicação do art. 36, §7º DO DECRETO Nº 3.048/99: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

ACORDÃO

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 2ª Câmara Cível Isolada deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura.

Belém (PA), 02 de agosto de 2016.

DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA OUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de REEXAME E APELAÇÃO CÍVEL interposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de sentença exarada pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário (processo nº 0008556-77.2012.8.14.0301) proposta por WILSON BAIÁ REBELO que reconheceu a prescrição dos créditos existentes e anteriores a 06/03/2007 e julgou procedente o pedido revisional da requerente, ordenando que seja procedido a novo cálculo do salário de benefício do autor a partir de 06/03/2007, devendo a parte requerida revisar o benefício, aplicando o disposto no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, de forma que sejam considerados somente os 80% maiores salários de contribuição. Condenou o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios na ordem de 3% (três por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, com arrimo no art. 20, § 4o, do Código de Processo Civil/1973.



Em sua inicial, o demandante aduziu que é beneficiário da previdência social, recebendo o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho que teve início em 27/10/2003. Ademais, suscitou que o requerido, ao calcular o salário de benefício do auxílio-doença, não efetuou o descarte de 20% dos menores salários de contribuição, realizando a média utilizando mais de 80% dos salários de contribuição do PBC (período básico de cálculo).

Por fim, afirmou que tal ato se configura ilegal, eis que extrapola seu poder regulamentador, trazendo modificação na forma de cálculo de benefício, restringindo a aplicação do comando do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual ingressou com a presente ação, eis que viria percebendo o auxílio doença em valor inferior ao devido.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, interpôs recurso de apelação aduzindo, em linhas gerais, o seguinte: que nos casos de concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho precedida de auxílio-doença, a revisão é realizada nos salários de contribuição do auxílio doença; que a mencionada revisão já havia sido efetuada, não havendo crédito a ser pago à parte autora.

À fl. 64, foi certificada a intempestividade do recurso.

Em parecer (fls. 70/77), o parquet aduziu a intempestividade do recurso interposto pelo INSS e no mérito, a reforma da sentença de primeiro grau.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

VOTO.

Inicialmente ressalto que, em aplicação ao art. 14 do Código de Processo Civil de 2015, o presente recurso será analisado sob a égide do CPC/1973, uma vez que ataca decisão publicada anteriormente à vigência do Novo Diploma Processual Civil.

DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO POR INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RECONHECIDA EX OFFICIO.

Por ora, cabe analisar a suposta intempestividade do recurso de apelação interposto pelo INSS, conforme certidão de fl. 64.

Após a leitura dos autos, observa-se que a sentença vergastada foi publicada no Diário de Justiça ao dia 22/01/14, tendo sido feita remessa com recebimento na Procuradoria Federal no Estado do Pará em 19/02/2014.

Considerando a data do recebimento naquela procuradoria, o prazo final para interposição do recurso seria 21/03/2014. Todavia, o recurso foi interposto somente em 11/09/2014.

Diante desse breve relato e na linha do parecer do ministério público, entendo que o apelante não interpôs seu recurso no prazo legal (art. 188 do CPC/73), razão pela qual é medida de rigor a declaração de sua intempestividade, ex officio.



DO REEXAME NECESSÁRIO DA SENTENÇA PROLATADA.

Plenamente cabível o julgamento monocrático do presente feito, nos termos da súmula nº 253 do STJ.

Em que pese o reconhecimento da intempestividade da apelação interposta, a sentença resta submetida ao reexame necessário, por se tratar de hipótese prevista do art. 475, inciso I do CPC/73, à medida que somente produzirá efeitos após ratificação por parte deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Pois bem. O ponto central da controvérsia consiste em aferir se o Instituto Nacional de Seguridade Social calculou com acerto o auxílio doença que posteriormente foi transformado em aposentadoria por invalidez.

No caso em tela, entendo que a decisão do Juízo a quo merece reforma.

Digo isso porque em diversas oportunidades o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que o salário de benefício, percebido em auxílio-doença, como no caso em tela, não é contabilizado como se fosse salário de contribuição para efeito do pagamento da aposentadoria por invalidez, devendo ser aplicada a regra contida no art. 36 do Decreto 3.048/1999, em razão do caráter contributivo do sistema.

O entendimento prevalente foi o de que na hipótese de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, seja ela decorrente de acidente do trabalho ou não, a renda mensal inicial deste benefício será calculada com base no salário de benefício do auxílio-doença e, somente quando intercalado o recebimento do benefício por incapacidade com período de atividade, logo, período de contribuição, é que haverá possibilidade de se efetuar novo cálculo para a aposentadoria por invalidez.

Nesses casos, prevalecerá a regra disposta no art. 36, §7º do Decreto nº 3.048/1999, com o seguinte teor:

A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

Aliás, nesse sentido é o entendimento de nossas Cortes Superiores, conforme a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. UTILIZAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. , , E DA LEI Nº /1991. PERÍODO DE AFASTAMENTO INTERCALADO COM ATIVIDADE LABORATIVA. INCIDÊNCIA, NA HIPÓTESE, DO ART. , DO DECRETO Nº /1999.1. Na linha do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte Superior assentou compreensão no sentido de que o do art. da Lei nº /1991 somente é aplicável às situações em que a aposentadoria seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante o período de afastamento intercalado com atividade laborativa e, portanto, contributivo, o que não se verificou no presente caso, motivo pelo qual a



aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários, conforme o disposto no art. , , do Decreto n° /1999. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1024748/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 21/08/2012).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. , , DO DECRETO N.º /99. PRECEDENTES. 1. Nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a renda mensal daquele benefício será calculada a teor do art. , , do Decreto n.º /99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 2. Apenas quando intercalado o período em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade com período de atividade - portanto, contributivo -, haverá possibilidade de se efetuar novo cálculo para a aposentadoria por invalidez. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1429057/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 25/06/2012).

No mesmo compasso é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, conforme os seguintes precedentes: ACORDÃO 115130. APELAÇÃO CÍVEL N° 2011.3.016511-6. RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA - PUBLICAO EM 14/02/2012 e ACORDÃO N° 106158. APELAÇÃO PROCESSO N°. 2011.3.006000-1 RELATORA: Marneide Trindade Pereira Merabet - PUBLICAÇÃO EM 09/04/2012.

Assim, nota-se que só teria aplicação o disposto no art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91 nos casos em que o recebimento do auxílio doença se deu por períodos intercalados com atividade laborativa, o que não se observa no caso, conforme se assentou no julgamento do RE 583.834-RG, Relator Ministro Ayres Brito.

Sendo assim, em reexame necessário, reformo a sentença para julgar improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário, e, por conseguinte, inverte o ônus sucumbencial, condenando o autor em honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. , do /73, e custas processuais, suspendendo, entretanto, a sua executoriedade, dado que o requerente litiga sob o pálio da justiça gratuita.

É como voto.

P.R.I.

Belém (PA), 02 de agosto de 2016.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora